



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.951 - MG (2017/0230869-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARCOS PAULO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. NATUREZA DA DROGA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, o *modus operandi* delitivo, cifrado na significativa quantidade e na natureza da substância apreendida - 99 invólucros plásticos de cocaína, no peso bruto de 101,29 gramas -, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de outubro de 2017(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

,RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.951 - MG (2017/0230869-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARCOS PAULO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MARCOS PAULO DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.17.050670-3/000).

Consta dos autos que o insurgente foi preso em flagrante, no dia 17.5.2017, pela suposta infração ao disposto no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 - Autos n.º 0028674-13.2017.8.13.0694, da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Três Pontas/MG.

Na data de 24.5.2017, o juiz de primeiro grau converteu a prisão flagrancial do acusado em preventiva (fls. 33/36).

Requerida a revogação do encarceramento, o pleito restou indeferido em 1º.6.2017 (fl. 67).

Não se resignando, a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal de origem. Eis a ementa do aresto (fl. 123):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO ENTORPECENTE - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM MEDIDA CONSTRITIVA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INVIABILIDADE - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PROVA DE EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIO DE AUTORIA - GRAVIDADE CONCRETA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.

- Adequada se mostra a manutenção da prisão provisória imposta ao paciente acusado da prática de tráfico de drogas, delito gravíssimo e de cunho hediondo, por restarem atendidas as prescrições legais afetas ao caso, estando a constrição cautelar devidamente fundamentada pelo juízo *a quo*.

Daí o presente recurso, no qual a defesa sustenta que careceu de fundamentação idônea o decreto prisional, visto que calcado em elementos abstratos e na gravidade abstrata do delito.

Defende que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal a respaldar o encarceramento.

Enaltece a desproporcionalidade da prisão, dada a possibilidade da fixação de regime menos gravoso e da substituição por restritivas de direitos, acaso advindo condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, liminarmente e no mérito, seja assegurado o direito de o recorrente aguardar em liberdade o julgamento do mérito deste recurso ordinário. No mérito, pugna pela revogação da prisão preventiva, a fim de que o insurgente se defenda solto até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 169/172, sendo solicitadas informações ao juiz de primeiro grau, prestadas à fls. 184/188, e à autoridade coatora, acostadas à fl. 191.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Moacir Mendes Sousa, pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 195/207).

Notícias colhidas no sítio eletrônico do Tribunal *a quo* dão conta de que o feito encontra-se em curso, sendo designada a continuação da audiência de instrução para o dia 17.10.2017 (fl. 209).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.951 - MG (2017/0230869-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. NATUREZA DA DROGA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, o *modus operandi* delitivo, cifrado na significativa quantidade e na natureza da substância apreendida - 99 invólucros plásticos de cocaína, no peso bruto de 101,29 gramas -, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

A questão trazida a deslinde cinge-se à ausência de fundamentação idônea para o encarceramento provisório do recorrente.

Nesse contexto, confirmam-se os fundamentos declinados, em 24.5.2017, pelo magistrado singular (fls. 33/36):

"Trata-se da comunicação da prisão em flagrante de Marcos Paulo da Silva, já qualificado nos autos, por suposto cometimento da infração penal de tráfico ilícito de entorpecentes, descrita no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Foi juntado laudo preliminar nos moldes do artigo 50, parágrafo 1º, da Lei 11.343/06, indicativo de que houve apreensão de **99 (noventa e nove) invólucros plásticos de cocaína, no peso bruto de 101,29 g (cem gramas e vinte e nove centigramas).**

(...)

Os pressupostos - indícios suficientes de autoria e prova da materialidade (*fumus comissi delicti*) - fazem-se demonstrados, nesse juízo de cognição sumária, pelos elementos de informação contidos nos autos, destacando-se o laudo preliminar de constatação da natureza e quantidade da droga (f. 11) e as declarações prestadas pelas testemunhas Morelle Lindomar Fonseca (ff.03/04), Gustavo Henrique Misson Damasceno (f.05) e José Jairo Alves Siqueira (f.06).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O fundamento legal para imposição da medida cautelar extrema reside na necessidade do cárcere para a garantia da ordem pública, nos moldes do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal.

Os elementos de convicção percebidos até o momento indicam que o autuado foi abordado quando estava dentro de veículo automotor estacionado em lugar ermo e sem iluminação pública, em atitude suspeita. **Os milicianos, na ocasião, localizaram dentro do porta luvas do carro uma sacola com 97 (noventa e sete) papéletes de cocaína e, em poder direto do autuado, a quantia de R\$ 332,00 (trezentos e trinta e dois reais) em dinheiro. Ato contínuo, em busca realizada na residência do agente, após devida autorização da moradora, foram arrecadas outras 02 (duas) porções de cocaína, além de vários sacos plásticos comumente utilizados para embalagem de droga.**

Destarte, sobretudo pela natureza e elevada quantidade de entorpecente apreendido, bem como pela apreensão conjunta de material usado para embalagem de droga dentro do imóvel residencial, há veementes indícios de uma vinculação mais profunda do autuado com o comércio ilícito de drogas, ficando demonstrada sua capacidade de provocar instabilidade no meio social, o que certamente ocorreria caso o significativo material arrecadado fosse colocado em circulação, atingindo a vida de quase 100 (cem) viciados.

A gravidade concreta da conduta, portanto, impõe o encarceramento do autuado como forma de tutela cautelar da ordem pública.

(...)

Ressalto que, pelas particularidades do caso, não vejo outra medida cautelar com a mesma idoneidade e eficácia da prisão preventiva para segurança da sociedade.

3. Dispositivo.

Diante de tais fundamentos, **converto a prisão em flagrante de Marcos Paulo da Silva em preventiva** para a garantia da ordem pública, nos termos dos artigos 310, I, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal, devendo ser expedido o mandado respectivo, com validade até 24.05.2037."

O pleito de revogação da prisão preventiva foi indeferido, em 1º.6.2017, nestes termos (fl. 67):

"A prisão preventiva de Marcos Paulo da Silva foi recentemente decretada para a garantia da ordem pública, na forma dos artigos 312, *caput*, e 313, inciso I, do Código de Processo Penal (ff.18/19), de modo que, inalterados os pressupostos de fato e de direito que embasaram a decisão, tem-se por descabido o pleito de revogação.

O fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes e ter emprego fixo não obsta ao decreto da custódia cautelar quando evidenciada a presença dos requisitos legais, consoante firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (v.g., HC 385.192/TO).

Não sobreveio, portanto, qualquer elemento de informação capaz de infirmar as conclusões já constantes da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, não se configurando quaisquer das hipóteses do artigo 316 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, indefiro o pleito de revogação da prisão preventiva."

Já o Colegiado estadual assim se manifestou (fls. 125/130):

"Conhece-se do *habeas corpus*, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Da análise dos documentos acostados neste *writ*, vê-se que o pedido formulado pela ilustre impetrante não merece acolhida, devendo ser mantida a prisão cautelar do paciente.

Pelo que consta dos autos o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 17 de maio de 2017, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. No mesmo dia da autuação, o Magistrado de primeiro, Dr. Cristiano Araújo Simões Nunes homologou o APFD e concedeu vista para manifestação do Ministério Público (fl. 19). Posteriormente à manifestação do Órgão Ministerial, o MM. Juiz de Direito converteu a prisão em flagrante em segregação preventiva (fls. 24/25).

O Representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente, no dia 19 de junho de 2017, imputando-lhe a conduta criminosa descrita no art 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (fls. 74/75).

(...)

Cumprе salientar que o paciente está sob acusação de ter praticado o gravíssimo delito de tráfico de drogas, que possui cunho hediondo (o que demanda maior rigor no exame do caso, consoante se abstrai do art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, inclusive por se tratar de crime inafiançável), havendo, por ora, suficientes indícios da prática da traficância.

Igualmente, a manutenção da prisão, pela invocação dos pressupostos cautelares da custódia preventiva, restou devidamente fundamentada na decisão de fls. 24/25 v, que decretou a prisão preventiva.

Vejamos:

(...)

Pela análise da aludida decisão verifico que o douto Magistrado de primeira instância delineou com precisão, e com a devida clareza as razões de fato e de direito que lastrearam seu convencimento, valendo destacar a necessidade de garantia da ordem pública. Não ocorrendo afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, nem qualquer outro dispositivo de dignidade constitucional ou infra constitucional.

Ademais, atendidas as prescrições legais afetas ao caso, estando à constrição cautelar devidamente fundamentada, impertinente a concessão da ordem.

Não se mostra, assim, exacerbada a conclusão de que solto e, supostamente, envolvido no crime que lhe é imputado, poderá causar transtornos à instrução criminal. Finalmente, se constatado seu envolvimento nos fatos, poderá frustrar a aplicação da lei penal, devendo, por ora, ser contido, até que a autoridade dita coatora, mais próxima dos fatos, observe o momento adequado para sua soltura.

Registre-se, ainda, que o crime imputado ao paciente tem ameaçado a segurança pública e a integridade física e psíquica da população, sendo imprescindível que o Poder Judiciário adote uma postura cautelosa quanto a decidir pela liberdade de agentes que supostamente estejam envolvidos nessa modalidade de delito que cresce assustadoramente abrindo portas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para execução de outras condutas criminosas.

Nesse contexto apontam-se, por ora, a inaptidão das medidas cautelares diversas da prisão, bem como, a necessidade de conservação da segregação cautelar para a preservação da ordem pública ameaçada pelos agentes do tráfico de drogas.

Assim sendo, não há que se falar em constrangimento ilegal pela ausência dos requisitos do art. 312 do CPP que, a meu ver, restaram devidamente demonstrados, diante da existência de provas da materialidade do crime e indícios de autoria, bem como pela ameaça à ordem pública, vez que o paciente está sendo investigado pela prática de delito grave.

(...)

No que diz respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência, não se incompatibiliza com as prisões processuais, cuja essência é a proteção da sociedade, consoante iterativa jurisprudência.

Ademais, o conceito de ordem pública, para ensejar a prisão preventiva, compreende a preservação da sociedade contra possível repetição de delito pelo mesmo agente, ressaltando-se que eventuais condições favoráveis dos investigados não lhe dão direito ao imediato restabelecimento de sua liberdade, se presentes os demais requisitos da preventiva, como é o caso dos autos.

Ressalto que em 04/07/2011 entrou em vigor a Lei 12403/11, que alterou sobremaneira os dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares. Contudo, a segregação provisória mantida em primeira instância atende aos requisitos da novel legislação, que prevê a possibilidade de prisão cautelar para crimes dolosos cuja pena privativa de liberdade máxima cominada seja superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP).

Desse modo, não vislumbro a ocorrência de coação ilegal que mereça reparação por este remédio constitucional.

Ante do exposto, DENEGO A ORDEM impetrada."

Verifica-se que foi decretada e mantida a custódia provisória, fundamentalmente, em razão das circunstâncias e da gravidade do delito, bem como da quantidade e natureza da droga apreendida. Destacou-se, por fim, a necessidade de se garantir a ordem pública.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elementos extraídos concretamente da conduta em tese perpetrada pelo acusado.

Com efeito, a gravidade concreta - explicitada, em especial, no *modus operandi* delitivo - foi alinhada como substrato para o encarceramento processual do ora recorrente.

De fato, a conjecturada participação do acusado no transcorrer do agir delitivo, calcado na significativa quantidade e na natureza da substância entorpecente apreendida - "99



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(noventa e nove) invólucros plásticos de cocaína, no peso bruto de 101,29g (cem gramas e vinte e nove centigramas)" fl. 34 -, motiva, pois, a segregação cautelar.

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra Tourinho Filho:

" 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiosincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em elementos concretos dos autos.

Em verdade, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A decisão que decreta ou que mantém a prisão preventiva tem que ser fundada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na espécie, a quantidade e a variedade das drogas apreendidas e a reiteração delitiva pela recorrente (possui duas condenações e responde a outro processo por tráfico de drogas) revelam a existência de elementos sólidos a recomendarem a manutenção da custódia preventiva.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC 79.665/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DAS SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS APREENDIDAS. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO, EM PARTE, CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Ausente constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito.

2. A considerável quantidade, a natureza altamente deletéria de um dos estupefacientes e a forma de acondicionamento dos materiais tóxicos encontrados com o agente - já individualizados e prontos para revenda -, são fatores que revelam maior envolvimento com a traficância, autorizando a preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.

5. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegação de desproporcionalidade da medida extrema em relação ao resultado do processo penal, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido."

(RHC 78.230/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUALIDADE, QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, as decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do recorrente encontram-se fundamentadas na gravidade concreta do delito, na quantidade, qualidade e diversidade de drogas apreendida em seu poder (ele realizava a escolta de outro veículo de carga especial de São Paulo para Juazeiro do Norte/CE, transportando, consigo, 2,020 kg de cocaína e 90,500 kg de maconha) e na necessidade de garantia da ordem pública, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ausência de constrangimento ilegal.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela. (RHC 58.714/CE, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 22/10/2015, grifo nosso).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário conhecido e não provido."

(RHC 72.851/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE INEXISTENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela quantidade e variedade da droga encontrada em seu poder (221,67 gramas de cocaína e 112,66 gramas de maconha). Nesse contexto, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 380.686/AM, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017).

Assim, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0230869-8

RHC 88.951 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05067035720178130000 0694170023469 10000170506703 10000170506703000
10000170506703001 234690320178130694

EM MESA

JULGADO: 03/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS PAULO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.